

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030607-60.2020.8.19.0011
APELANTE: ELIAS GOMES NASCIMENTO
APELADO 1: RENATA COUTO DO AMARAL
APELADO 2: PATRICIA DE SALES
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA. APELO DA PARTE RÉ. NULIDADE DO JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE SENTENÇA. COM EFEITO, O GRUPO DE SENTENÇA FOI INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, COM O ESCOPO DE DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA META 2 ESTABELECIDADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A META ESTABELECIDADA PARA O ANO DE 2023, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA PELO GRUPO DE APOIO, FIXOU COMPETÊNCIA RESTRITA AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019. ESTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 2020, CARACTERIZANDO *ERROR IN PROCEDENDO* POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INSTA REGISTRAR QUE, CONSIDERANDO QUE A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA AOS MUTIRÕES DE SENTENÇA É UMA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DEVENDO, POIS, SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO HÁ SE FALAR EM SUA EXTENSÃO PARA ALÉM DAQUELA ESTIPULADA PARA A META 2 DO CNJ DE CADA ANO, NÃO SENDO OS ATOS NORMATIVOS INTERNOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA CAPAZES DE TRANSCENDER A EXCEPCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO GRUPO DE AJUDA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO GRUPO DE SENTENÇA NO CASO EM TELA QUE SE IMPÕE. POR OPORTUNO, SALIENTO QUE HOVE RESPEITO ÀS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 10 E 933 DO CPC, TENDO SIDO OPORTUNIZADO ÀS PARTES A SUA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG.

**CORTE DE JUSTIÇA, INCLUINDO DESTE ÓRGÃO
FRACIONÁRIO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE
NULIDADE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO
O RECURSO.**

De início, esclareço que adoto integralmente os termos do relatório da d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Cabo Frio (fls. 360/362 - 000360), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de processo entre as partes devidamente qualificadas nos autos em que pretende a autora a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial.

Aduz que é possuidora do referido imóvel, utilizado como casa de veraneio e, no dia 15/07/2020 soube por vizinhos que os réus tinham indevidamente se instalado no local. Esclarece que a primeira ré era companheira do falecido pai da autora e, mesmo tendo esta tentado solucionar a questão amigavelmente, foram infrutíferas suas tentativas.

Requer também a condenação do pagamento de R\$ 1.000,00 equivalente ao valor do aluguel pelo período em que os réus estão ocupando o imóvel.

Contestação no index 166 em que a primeira ré alega não houve qualquer esbulho pois é proprietária do imóvel, o qual foi comprado por ela e por seu falecido companheiro - pai da autora -, assim como desde a aquisição detém a posse do imóvel. Acrescenta que a autora nunca teve a posse do imóvel, sendo o falso o documento juntado com a inicial; apenas, ressalta, a autora invadiu o imóvel após o falecimento de seu pai e retirou documentos e móveis, o que objeto de registro policial. Pugna pela improcedência total.

Contestação no index 218 em que o segundo réu sustenta falta de interesse de agir e, no mérito, que adquiriu o imóvel objeto da lide de primeira ré, inexistindo qualquer direito da autora sobre o imóvel. Pugna pela improcedência total.

Decisão de index 256 indeferindo a liminar e determinando às partes que esclarecessem vários pontos da demanda.

As partes não produziram outras provas.

Relatei. Decido."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para reintegrar o Autor na posse do imóvel descrito na inicial, e para condenar os Réus ao pagamento de indenização, a ser apurada em sede liquidação, representada pelo valor locatício da unidade residencial, a partir do término do prazo previsto na notificação extrajudicial para efeito de desocupação voluntária, e pelo valor proporcional do IPTU e demais despesas de manutenção predial que deixaram de ser pagas.

O valor indenizatório deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se os Réus para desocupação voluntária no prazo de trinta dias, sob pena da expedição do mandado de reintegração em favor da Autora."

Apelo do réu, ELIAS GOMES NASCIMENTO, às fls. 462/479 - 000462, requerendo a reforma da sentença, sob o revolvimento da sua tese defensiva, requerendo a reforma do julgado com a improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:

"4.1. Julgue procedente o presente recurso de apelação, anule a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ e determinação a realização de nova decisão que aprecie todos os pedidos formulados na contestação e nos embargos.

4.2. Caso a decisão proferida como indeferimento de 1º Grau, requer ao E. Colegiado que prestigiará mais uma vez a Lei, Doutrina e Jurisprudência dos nossos Tribunais, considerando a regularidade de todos os requisitos legais se que a mesma considere procedente do recurso e julgue improcedente a ação possessória, e o pedidos nos termos da contestação."

Apelados que não apresentaram suas contrarrazões, conforme certidão de fls. 500 – 000500.

Despacho deste Relator, às fls. 507 - 000507, com o seguinte teor:

"1) Manifestem-se as partes acerca da possível nulidade da sentença alvejada por aparente afronta às regras estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativas à Meta 2 do ano da sua prolatação. Prazo de 10 dias.

2) Saliento que a presente determinação objetiva respeitar as regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC.

3) *Expirado o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente.*”

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Em verdade, impõe-se a declaração de nulidade do julgado diante da incompetência absoluta do grupo de sentença. Vejamos, objetivamente.

Nota-se que a sentença foi proferida por magistrado integrante do grupo de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que *“não existe violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para magistrado atuar em juízo, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo sólida no sentido de que o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído nas hipóteses do artigo 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional”* (AgRg no AREsp 392424/DF, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2017; AgInt no REsp 1591302/BA, Agravo Interno no Recurso Especial, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 16/5/2017).

Com efeito, as sentenças proferidas por magistrados integrantes dos Grupos de Sentença constituem regular exercício das atribuições deste Tribunal e não violam o princípio do juiz natural.

Este Tribunal de Justiça instituiu o Grupo de Sentença mediante a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 41/2013 e alterações posteriores, com o escopo de dar efetividade ao cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo CNJ.

Pois bem.

Ressalto que a respectiva meta estabelecida para o ano de 2023, vigente à época em que a sentença foi proferida pelo grupo de apoio, fixou competência restrita aos processos distribuídos até 31/12/2019 ([metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf) ([cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br))<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>):

**“METAS NACIONAIS 2023
APROVADAS NO 16º ENCONTRO NACIONAL DO
PODER JUDICIÁRIO**

(...)

Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2023:

(...)

- **Justiça Estadual: pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.” (grifei)**

Assim, caracterizado o *error in procedendo*, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2020, não sendo competente o grupo de apoio.

Ofensa clara ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do grupo de sentença no caso em tela.

Insta registrar que, considerando que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural, devendo, pois, ser interpretada restritivamente, não há se falar em sua extensão para além daquela estipulada para a Meta 2 do CNJ de cada ano, não sendo os atos normativos internos desta Corte de Justiça capazes de transcender a excepcionalidade da atuação do grupo de ajuda.

Por oportuno, saliento que houve respeito às regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC, tendo sido oportunizado às partes a sua prévia manifestação (fl. 507 - 000507).

A jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, incluindo deste órgão fracionário, alicerça o presente posicionamento:

0817188-87.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 05/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO REMETIDO AO GRUPO DE SENTENÇAS NO ANO DE 2024. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2022. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentenças foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. Noutro vértice, observe-se que a Resolução TJ/OE/RJ n.º

14/2015, que regulamentou o supracitado grupo de apoio, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a "Meta 2" estabelecida pelo CNJ para o ano de 2024 prevê julgamento, no primeiro grau de jurisdição, de 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2020. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 24/10/2022, com remessa para o Grupo de Sentenças em 24/06/2024. 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arrepio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para o ano de 2024 ostenta atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2020. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (exceptiones sunt strictissimoe interpretationis), e sempre vinculada à meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derrogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por franca vulneração ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentenças no caso em tela, independentemente de requerimento ou prejuízo comprovado às partes. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0137740-94.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. IMPERIOSA A ANULAÇÃO DO DECISUM. A RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015, CRIOU O GRUPO DE SENTENÇA. ESTE POSSUI COMPETÊNCIA RESTRITA PARA AUXILIAR NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COMPREENDIDOS NA META Nº 2 DO CNJ QUE, PARA O ANO DE 2022, RESTOU DETERMINADO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A IDENTIFICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ 31/12/2022 DE "PELO MENOS, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018 NO 1º GRAU, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NOS

JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA EM 13/07/2020 E A REMESSA AO GRUPO DE SENTENÇA EM 13/10/2022. DESTA FORMA, O PRESENTE FEITO NÃO SE ENQUADRA NOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELA META 2 DO CNJ PARA 2022, NÃO SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO POR JUÍZO DIFERENTE DO ORIGINÁRIO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS PREJUDICADOS.

0002355-90.2020.8.19.0029 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SENTENÇA DE IMPROCÊDENCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE MERECE SER ACATADA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DO GRUPO DE SENTENÇA QUE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA META 2, DO CNJ. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 18/2021. FEITO DISTRIBUÍDO EM 30/03/2020, QUANDO A META 2 ESTABELECE MARCO TEMPORAL A DATA LIMITE PARA PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0005101-10.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/04/2024 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER O DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA NO VALOR DE R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS). DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 26/02/2019. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE SENTENÇA EM 01/12/2021. SENTENÇA PROLATADA EM 25/01/2022 POR MAGISTRADO DO REFERIDO GRUPO DE APOIO. "META 2" DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2022 QUE PREVÊ O JULGAMENTO DE "PELO MENOS 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018 NO 1º GRAU, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". DESSE MODO, OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO ANO DE 2019 AINDA NÃO ERAM ATRIBUÍDOS AO GRUPO DE APOIO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ANO DE 2022. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVII E LLLL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0031182-56.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 16/04/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESCONFORMIDADE COM AS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O ANO DE 2022, PORQUANTO RESTRITAS AOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DISTRIBUÍDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2018 - AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2020 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - CASSAÇÃO DO JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO.

0011737-04.2019.8.19.0010 - APELAÇÃO

Des(a). NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE - Julgamento: 03/04/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELO GRUPO DE SENTENÇA NO ANO DE 2022. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2019. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentença foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. A Resolução TJ/OE/RJ n.º 18/2021, que regulamenta o Grupo de Sentença, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e/ou pelo Tribunal de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a 2ª Meta estabelecida pelo CNJ para o ano de 2022 prevê julgamento, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 1º grau, 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 2º grau, e 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2019 nos juizados Especiais e Turmas Recursais. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 27/08/2019 (000002), sendo certo que o processo foi remetido ao Grupo de Sentença em 29/04/2022 (000261) e a sentença proferida em 30/06/2022 (000263). 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arpejo dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para a primeira instância no ano de 2022, ostentava atribuição restrita aos processos distribuídos

até 31/12/2018. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (exceptiones sunt strictissimae interpretationis), e sempre vinculada à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derrogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por ofensa ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentença no caso em tela. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0215640-56.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/03/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE AFIRMA A NULIDADE DO JULGADO, VISTO QUE PROLATADO POR JUIZ INTEGRANTE DO GRUPO DE SENTENÇA EM 2023. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 23/10/2020. GRUPO DE APOIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015 TJ/OE/RJ. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FIXADOS PELA META 2 DO CNJ1. COMPETÊNCIA RESTRITA PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0069810-59.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 31/01/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESACORDO COM OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELAS METAS NACIONAIS PARA 2022, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. GRUPO DE APOIO, INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 14/2015, E, ATUALMENTE, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 18/2021. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, QUE, NO ANO DE 2022, QUANDO REMETIDO O FEITO AO PREDITO GRUPO, ESTAVA VIGENTE O REQUISITO TEMPORAL DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A 31/12/2018. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 01/04/2020. NÃO APLICAÇÃO DO ATO EXECUTIVO COMAQ 1/2022, QUE AUTORIZOU A REMESSA

AO GRUPO DE SENTENÇA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ O ANO DE 2020, PORQUANTO A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA OCORREU EM 22/03/2022, ENQUANTO A PUBLICAÇÃO DAQUELE ATO EXECUTIVO OCORREU EM 08/04/2022. SENTENÇA QUE, PORTANTO, FOI EXARADA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE CONFIGURADA A COMPETÊNCIA DAQUELE GRUPO DE APOIO. PRECEDENTES DESSA CORTE. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Sem mais considerações, declaro, de ofício, a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento pelo Juiz natural, restando prejudicado o apelo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR